



Número: **1038190-49.2020.4.01.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Corte Especial**

Órgão julgador: **Gab. Presidência**

Última distribuição : **19/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1008292-03.2020.4.01.3100**

Assuntos: **Energia Elétrica, Auxílio Emergencial (Lei 13.982/2020)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (REQUERENTE)			
JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJAP (REQUERIDO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)		CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85832055	20/11/2020 19:47	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. Presidência

PROCESSO: 1038190-49.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1008292-03.2020.4.01.3100
CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJAP

DECISÃO

Trata-se de requerimento de “SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA” (ID 85658517, Pág. 1, fl. 3 dos autos digitais) apresentado pela UNIÃO, objetivando, em síntese:

“(i) decretar a suspensão liminar da tutela de urgência proferida pelo MM. Juízo no processo nº 1008292-03.2020.4.01.3100 (decisão de ID nº 376713864), no que tange à condenação imposta à União referente à implementação de novo “auxílio emergencial”, tendo em vista a presença dos requisitos previstos no art. 4º da Lei 8.437/1992, especialmente a grave lesão à ordem pública;

(ii) em cognição exauriente, a confirmação da suspensão liminar, em todos os seus termos, com fundamento no art. 4º da Lei n.º 8.437/1992, para o fim de reconhecer a legitimidade constitucional do Poder Executivo e do Poder Legislativo na formulação e aplicação de políticas públicas, em especial as de cunho social;

(iii) a declaração de que os efeitos da suspensão deferida sejam mantidos até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação principal, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da mencionada Lei n.º 8.437/92, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001” (ID 85658517, Pág. 53, fl. 55 dos autos digitais).

Em defesa de sua pretensão, a ora requerente trouxe à discussão, em resumo, as teses jurídicas e a postulação contidas no pedido de suspensão de tutela antecipada de ID 85658517, Págs. 1/53, fls. 3/55 dos autos digitais.

É, em síntese, o relatório. Decido.

De início, faz-se necessário consignar que, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), “A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública,



poderá o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo, para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do ato”.

O artigo 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/1992 dispôs, por sua vez, que “*Compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*”. Por sua vez, o §1º desse mesmo dispositivo legal preconiza que “*Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado*”.

Na Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), a suspensão da liminar e da sentença foi disciplinada no art. 15, *caput*, que dispôs no sentido de que, “*Quando, a requerimento de pessoa de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição*”.

No plano infralegal, o Regimento Interno desta Corte previu, em seu art. 322, *caput*, que, “*Na ação civil pública, o presidente do Tribunal poderá suspender a execução de medida liminar (art. 12, §1º, da Lei 7.347/1985), o mesmo podendo ocorrer nas hipóteses de que tratam o art. 4º da Lei 8.437/1992 e o art. 1º da Lei 9.494/1997. Poderá, ainda, suspender a execução de sentenças nas hipóteses do §1º do art. 4º da Lei 8.437/1992*”.

Portanto, o deferimento da suspensão da execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de procedimento de competência da Presidência deste Tribunal Regional Federal, constitui-se em via estreita e excepcional, que se encontra preordenada à finalidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Descabe nessa via, por conseguinte, apreciar o mérito propriamente da questão discutida no processo originário, eis que a matéria de fundo será, se for o caso, oportunamente examinada na via recursal própria. Nesse sentido, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da segurança, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, está a se discutir e a se analisar o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado (art. 12, §1º da Lei nº 7.347/1985, art. 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 8.437/1991, art. 15 da Lei nº 12.016/2009 e art. 322 do RITRF-1ª Região).

A propósito, destaca-se a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “*a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*” (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno DJe de 16/5/2016).



No caso, faz-se necessário mencionar que a decisão impugnada, na parte que, *concessa venia*, reputo como essencial para o exame do pedido em discussão, tem o seguinte teor:

“(…)

*No que concerne ao pedido de Num. **376065380**, a parte autora requer que os valores decorrentes de eventuais condenações por danos morais coletivos, bem os decorrentes das multas aplicadas aos responsáveis pelo descumprimento de decisões anteriores (item “f” e “b”) sejam revestidos em favor de todos os amapaenses afetados pelo sinistro, destinando-os, principalmente ao custeio pela União do pagamento de auxílio emergencial, por dois meses, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à população mais carente dos 13 municípios afetados pelo apagão, assegurado o posterior direito de regresso contra os responsáveis pelo infortúnio.*

É inquestionável que a ausência de energia elétrica no Estado-membro do Amapá, que já perdura por mais de dez dias, tem ocasionado incontáveis prejuízos patrimoniais e morais aos amapaenses, notadamente à população menos favorecida, diante da completa privação a serviços básicos e essenciais à dignidade humana, como o fornecimento de água potável, energia elétrica, serviços de internet, serviços de saúde, segurança pública, dentre outros, tudo potencializado pelo avanço do contágio da pandemia por coronavírus

Ademais, a população tem enfrentado sensível desabastecimento de produtos alimentícios, principalmente pela impossibilidade de conservá-los, o que denota a completa balbúrdia vivenciada pela sociedade amapaense, provocando gravíssimos transtornos sociais a justificar a necessidade da concessão de auxílio emergencial específico pela União, utilizando-se dos mesmos critérios da Lei 13.982/2020, com vista a amenizar o problema social instalado, em decorrência do blecaute e a permanência de seus efeitos. (ID 85658519, Pág. 3, fl. 73 dos autos digitais).

.....
.....
À luz desses fundamentos, DEFIRO em parte os pedidos formulados nos requerimentos de Num. **375423565**, **375423565** e **376141358** e, por conseguinte:

a) Estendo, por mais 07 dias, **e de maneira improrrogável**, o prazo para que a empresa Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A – LMTE (GEMINI), restabeleça de forma INTEGRAL (100%) o fornecimento de energia elétrica no Estado-membro do Amapá, **elevando**, desde logo, e com arrimo nos fundamentos acima expendidos, a multa prevista no item “f” na decisão de id. 371282395, para R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais), caso haja descumprimento. Esclareça-se que a data de 25/11/2020, todo o sistema elétrico do Estado-membro do Amapá deverá está normalizado, cessando o racionamento/rodízio de energia pela distribuidora.

b) Determino à União que viabilize, no prazo improrrogável de 10 dias, o pagamento de “auxílio emergencial” por (02) dois meses, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) especificamente as famílias carentes residentes nos 13 municípios atingidos pelo referido “apagão”, utilizando-se dos mesmos critérios da Lei 13.982/2020, com vista a amenizar o problema social instalado, em decorrência do blecaute e da permanência de seus efeitos. Esclareço que o prazo acima



estipulado é para o início do pagamento do benefício pela CEF (que deverá observar as regras já estabelecidas em outro processo que tramita neste juízo com vista a evitar novas contaminações por Covid-19)

c) Considerando a inegável incompetência absoluta do Juízo Estadual para deliberar sobre matéria em análise, o que denota NULIDADE dos atos processuais praticados no processo nº 0037019-81.2020.8.03.0001 (Justiça Estadual), Oficie-se à ilustre Magistrada para que, em face dos fundamentos acima expostos, determine o imediato desbloqueio do valor de R\$ 50.000.000,00 promovido nas contas da empresa Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A – LMTE (GEMINI). Não sendo referida determinação atendida no prazo de 24h após a expedição do ofício, determino que sejam oficiadas as instituições financeiras localizadas no Estado-membro do Amapá com vista a que promovam o imediato desbloqueio dos valores acima mencionados.

*d) Reitero a determinação do item “c” da decisão de Num 371282395, para que ANEEL aplique à ISOLUX e à empresa por ela sucedida, Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A – LMTE (GEMINI) **todas as sanções contratuais e legais cabíveis** em decorrência de eventual conduta negligente ou dolosa que contribuiu para a desastrosa interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado-membro do Amapá, comprovando nos autos, no prazo de 05 dias, que fiscalizou, antes do sinistro, regularmente, o contrato celebrado com referidas empresas, inclusive, caso necessário, que promoverão a instauração de procedimento voltado à aplicação de pena de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, quanto a empresa Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A – LMTE (GEMINI);*

e) Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca do auto circunstanciado de Inspeção Judicial.

(...)” (ID 85658519, Pág. 4, fl. 74 dos autos digitais – as expressões em negrito e grifadas constam do texto original).

Cumpra salientar, inicialmente, que as alegações de falta de interesse processual e inadequação da via eleita (ID 85658517, Pág. 11, fl. 13 dos autos digitais); **“Do caráter extra petita da decisão proferida (...)”** (ID 85658517, Pág. 21, fl. 23 dos autos digitais); e de **“Vedação à concessão de tutela que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”** (ID 85658517, Pág. 23, fl. 25 dos autos digitais) não poderão constituir objeto de análise na via estreita da suspensão de liminar, situando-se, *data venia*, na esfera da possibilidade, em tese, de lesão à ordem jurídica, pelo que se colocam fora dos limites estreitos do presente feito.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas razões de decidir vislumbra-se como aplicáveis ao presente caso:

‘PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CONFIGURADA.

1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na Lei nº 4.348/64, art.4º.



2. A reintegração dos três impetrantes não tem potencial para causar gravame a quaisquer dos bens tutelados pela norma de regência.

3. No pedido de suspensão não há que se falar em lesão à ordem jurídica, cuja análise se acha resguardada para as vias recursais ordinárias. Tampouco se examina questões relativas ao mérito da controvérsia.

4. O pedido de suspensão de segurança não possui natureza jurídica de recurso, sendo defeso ao ente público dele se utilizar como simples via de atalho para reforma de decisão que lhe é desfavorável.

5. Agravo a que se nega provimento.' (AgRg na SS 1540/CE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 98).

Faz-se importante consignar, na espécie, no que diz respeito ao conceito de ordem pública administrativa, prevista no art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1991, que se apresenta como necessário destacar excerto do voto condutor do acórdão, proferido no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na SS 846-AgR/DF, no qual Sua Excelência observou que:

“33. Como é sabido, deve-se ao em. Ministro Néri da Silveira, ao tempo em que Presidente do extinto Tribunal Federal de Recursos, a construção - que fez escola - do risco à ordem administrativa, contido na alusão legal à ordem pública, como motivo da suspensão de segurança.

34. É preciso convir, no entanto, que - ao contrário da saúde, da segurança, da economia e da ordem pública material, que comportam significação juridicamente neutra -, o conceito de ordem pública administrativa está inextricavelmente vinculado à verificação, ao menos, da aparente legalidade da postura da Administração que a decisão a suspender põe em risco.

35. Recordem-se, a propósito, em uma de suas decisões pioneiras a respeito, as palavras do Ministro Néri da Silveira - TFR, SS 5.265, DJ 7.12.79:

"...Quando na Lei nº 4348/1964, art. 4º, se faz menção a ameaça de lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança, por igual, cogita o art. 4º da Lei nº 4348/1964. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração".

36. "Ordem Administrativa" é, assim, não a que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, "a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração". (realce em negrito acrescido).

Vale destacar, ainda, que, na Suspensão de Segurança 4.405-SP (TFR), o eminente Ministro Neri da Silveira deixou consignado que:



*“(...) no juízo de ordem pública está compreendida, também, a ordem administrativa em geral, ou seja, **a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da administração**, pelas autoridades constituídas” (TFR, SS 4.405, DJU 7.12.1979, in VENTURI, Elton. Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao poder público. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 207 - realce em negrito acrescido).*

Em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, verifica-se, *concessa venia*, a existência de risco de grave lesão à ordem pública, na perspectiva da ordem administrativa, diante da circunstância de, no caso, se verificar a possibilidade de a r. decisão questionada haver, em resumo, violado o princípio da separação dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal de 1988), na medida em que, com a licença de ótica distinta, se vislumbra a possível ocorrência de interferência do Poder Judiciário na organização e no planejamento administrativo, inclusive orçamentário e financeiro, da União, bem assim *“(...) **na formulação e aplicação de políticas públicas de assistência social**, como é o caso da concessão de auxílio emergencial de que trata a Lei nº13.982/2020”* (ID 85658517, Pág. 9, fl. 11 dos autos digitais).

Com efeito, no caso, ao determinar à União que viabilizasse, *“(...) no prazo improrrogável de 10 dias, o pagamento de “auxílio emergencial” por (02) dois meses, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) especificamente as famílias carentes residentes nos 13 municípios atingidos pelo referido “apagão”, utilizando-se dos mesmos critérios da Lei 13.982/2020, com vista a amenizar o problema social instalado, em decorrência do blecaute e da permanência de seus efeitos (...)”* (ID 85658519, Pág. 4, fl. 74 dos autos digitais), o MM. Juízo Federal de origem acabou, à míngua de previsão constitucional e legislativa para tanto, adentrando no exercício de competência atinente à consecução de política pública, de natureza assistencial, que não foi constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário, sem que tivesse sido apontada a ocorrência de omissão ou ilegalidade, no que concerne à apreciação e concessão dos benefícios do auxílio emergencial.

A propósito, eis o cerne da fundamentação apresentada pela requerente no ponto:

“(...)”

*A grave lesão à ordem pública, nas vertentes jurídica e administrativa, se configura presente na determinação feita pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, tendo em vista a **grave violação à separação de poderes** (art. 2º, CRFB/1988), o **prejuízo à organização e ao planejamento administrativos na formulação e aplicação de políticas públicas de assistência social**, como é o caso da concessão de auxílio emergencial de que trata a Lei nº13.982/2020.*

A decisão impugnada, ao determinar à União a criação de um novo tipo de auxílio emergencial, viola a separação funcional de poderes (art. 2º, CRFB/1988) por invadir esfera de organização administrativa de um adequado planejamento orçamentário-financeiro na assistência social” (ID 85658517, Pág. 9, fl. 11 dos autos digitais – as expressões em negrito constam do texto original).

.....
.....
*“Desde logo, portanto, divisa-se a lesão à ordem pública, aqui compreendida como ordem administrativa, na medida em que determinação de pagamento de benefício assistencial além dos definidos por lei, **viola a separação funcional de poderes***



(art. 2º, CRFB/88) por invadir esfera de organização administrativa ao implementar política pública assistencial abrangente que absolutamente não foi prevista pelo Poder Público, principalmente em um cenário de pandemia causada pelo coronavírus, no qual os gastos e a alocação de recursos deve ser feita com prudência e com o devido planejamento.

Da mesma forma, deve-se considerar que a decisão judicial, cujos efeitos se pretende sustar por intermédio do presente remédio de contracautela, ao interferir **excessivamente tanto na esfera de discricionariedade técnica quanto na política do ato normativo de formulação de políticas públicas de assistência social, acaba também por violar a separação das funções típicas do Estado (art. 2º, caput, CRFB/88)**” (ID 85658517, Pág. 32, fl. 34 dos autos digitais – as expressões grifadas e em negrito constam do texto original).

Por outro lado, vislumbra-se, também, na espécie, a possibilidade da ocorrência de grave lesão à economia pública, diante da relevância da fundamentação apresentada pela requerente no sentido de que “(...) **a decisão é plenamente satisfativa e onera, em demasia, os cofres públicos, na medida em que o pagamento do “auxílio emergencial” por (02) dois meses, ensejará um custo máximo estimado superior a 418 (quatrocentos e dezoito) milhões de reais, conforme detalhado na Nota Técnica DECAU/SECAD nº 95/2020, sem que haja, no presente momento, previsão orçamentária específica para tanto**” (ID 85658517, Págs. 41/42, fls. 43/44 dos autos digitais – as expressões grifadas e em negrito constam do texto original)

Impende consignar, ademais, em juízo mínimo de delibação acerca da matéria de fundo, que, a teor do alegado na inicial, “(...) **o benefício emergencial em análise foi criado para uma situação específica (enfrentamento da Pandemia da COVID19), com critérios e requisitos legais muito bem delineados, os quais não se adequam à situação do apagão vivido pelos cidadãos amapaenses**” (ID 85658517, Pág. 29, fl. 31 dos autos digitais – negrito e grifo constam do texto original), merecendo realce, ainda, nessa quadra, o asseverado pela requerente no sentido de que “(...) **é válido registrar que o pagamento do auxílio emergencial já se exauriu. Tanto é que foi editada a Medida Provisória nº 1.000/2020, que criou o auxílio emergencial residual, a ser pago até 31/12/2020, com critérios de elegibilidade ainda mais específicos e restritos**” (ID 85658517, Pág. 29, fl. 31 dos autos digitais – negrito e grifo constam do texto original).

Dessa forma, na linha do consignado na inicial, “(...) **a extensão consubstanciada na decisão abre um enorme espaço, sem autorização legislativa, para que o auxílio emergencial seja pago após qualquer catástrofe ou infortúnio, gerando gastos sem qualquer previsão orçamentária e ensejando um efeito multiplicador incomensurável. Afinal, a seguir a linha combatida, após qualquer incêndio, enchente, apagão ou desastre de média ou grande proporção no País o benefício emergencial seria devido aos prejudicados**” (ID 85658517, Págs. 30/31, fls. 32/33 dos autos digitais – as expressões em negrito e grifadas constam do texto original).

A propósito, merece realce o precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça cuja ementa vai a seguir transcrita e que, *concessa venia*, vislumbro como aplicável ao caso presente:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA.
GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO



LIMINAR. AMPLIAÇÃO DO ROL DE BENEFICIÁRIOS NÃO PREVISTOS EM MEDIDA PROVISÓRIA. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. Comprovada a grave lesão à ordem e à economia públicas provocada por decisão liminar que interfere na gestão, na organização e no custeio de políticas públicas, invadindo a competência do Poder Executivo, é manifesto o interesse público em suspendê-la.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS 2.714/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2020, DJe 13/08/2020 - realcei)

Não se apresenta, assim, com a licença de posicionamento diverso, como juridicamente admissível ao Poder Judiciário que, como regra geral, ao exercer o controle jurisdicional das políticas públicas, possa interferir, decisivamente, na sua formulação, execução e/ou gestão, quando inexistentes seguros elementos de convicção aptos a configurar a ilegalidade ou inconstitucionalidade na atuação do Poder Executivo.

Por isso, não havendo suficientes e seguros elementos de convicção que demonstrem, com segurança, a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da atuação, no caso, da Administração Pública, é de se respeitar, na espécie, em última análise, o espaço de discricionariedade da Administração Pública.

Eis as razões pelas quais, com a licença de ótica distinta, encontra-se caracterizado, na espécie, o quadro de violação à ordem jurídico-administrativa.

Finalmente, encontra-se presente, na espécie, *data venia*, o *periculum in mora* inverso, uma vez que, a teor do asseverado na petição inicial, "(...) a manutenção dos efeitos da decisão proferida, que cria uma nova espécie de "auxílio emergencial", a ser paga em duas parcelas à população afetada pelo apagão, além de subverter por completo toda a organização administrativa pautada em critérios técnicos, cria um cenário que gera desorganização e impede a correta alocação de recursos financeiros e alocação de pessoal, justamente para fazer frente à formulação e aplicação de políticas públicas que contemplem situações semelhantes às vivenciadas pela população de Macapá e região" (ID 85658517, Pág. 52, fl. 54 dos autos digitais - grifei)

Diante disso, defiro o postulado pela União, na forma requerida na petição inicial.

Comunique-se ao MM. Juízo Federal de origem requerido, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.



Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Presidente

